



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003893-34.2014.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado RM . EM PREEND.IM OB.S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.437

Apelante(s): Município de Salto de Pirapora

Apelado(s): Rm . Em Preend.im Ob.s/c Ltda

Comarca: Salto de Pirapora - Foro de Salto de Pirapora/Vara Única

Juiz(a): Salomão Santos Campos

EXECUÇÃO FISCAL. Salto de Pirapora. Extinção da execução por nulidade das CDAs, prescrição intercorrente e falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº547/2024 do C.CNJ. Irresignação. Descabimento. Títulos executivos que, de fato, não indicam a origem, a natureza e o fundamento legal da exigência. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda da CDA, na medida em que os vícios constatados afetam o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença de extinção mantida por esse fundamento, observada a inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do C.CNJ à hipótese dos autos, eis que inviável a repositura do feito executivo, ainda que eventualmente encontrados bens do polo passivo, com base nas CDAs reputadas nulas. Honorários advocatícios recursais do art.85, §11, do CPC, que não se aplicam, pela ausência de fixação de tal verba sucumbencial na origem. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, e no disposto no artigo 924, inciso V, ambos

do Código de Processo Civil.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que as CDAs exequendas são plenamente válidas e, mesmo que não houvesse o fundamento legal nas CDAs, caberia ao Magistrado oportunizar a substituição dos títulos executivos, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 2º da LEF. No mais, defende ser inconstitucional e ilegal a Resolução nº547, do C. CNJ.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que, dentre outros fundamentos, extinguiu a execução fiscal diante da nulidade das CDAs exequendas e da falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

Razão, porém, não lhe assiste.

Revedo entendimento anterior em atenção ao princípio da colegialidade, a irresignação não comporta acolhimento.

Conforme se apura dos autos, as CDAs de fl.03/07, que lastreiam o processo executivo, não atendem aos requisitos do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais-LEF), pois delas não constam a origem e a natureza da dívida (qual tributo está consubstanciado nos títulos), tampouco o seu fundamento legal.

Verifica-se, nesse aspecto, que a ausência de

tais requisitos afeta a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, bem como acarreta prejuízo à defesa da parte executada e ao controle administrativo e judicial do ato.

Outrossim, cumpre ressaltar ser inaplicável ao caso o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a emenda ou substituição do título, pois não se trata de mera existência de erro material ou formal, mas sim de vícios que afetam o próprio lançamento tributário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa – CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 2297206/RJ, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, j. em 24.06.2024, DJe de 26.06.2024)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 2093993/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 05.12.2023)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

E precedentes deste E. Tribunal de Justiça
não destoam:

0511944-10.2009.8.26.0136

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Cerqueira César

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2004 – Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Sentença mantida. Recurso desprovido.

1001753-29.2016.8.26.0126

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silva Russo

Comarca: Caraguatatuba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/02/2019

Data de publicação: 12/02/2019

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2009 a 2012 - Município de Caraguatatuba – Inobservância das formalidades estabelecidas nos artigos 202, incisos II e III, do CTN e 2º, §§ 5º, incisos II e III e 6º da Lei nº 6.830/80 - Nulidade das Certidões de Dívida Ativa – Ausência de chancela da autoridade fiscal, especificação do fundamento legal da dívida, bem como da forma de aplicação dos juros e atualização monetária – Vícios que impedem a substituição ou emenda das CDAs por atingirem o próprio lançamento - Precedentes desta C. Corte e do E. STJ – Presunção de validade das CDAs afastada - Sentença mantida – Apelo da municipalidade improvido.

Note-se, por fim, que os requisitos
necessários à perfeita validade da Certidão de Dívida Ativa, quer os do art.

202 do CTN, quer os do art. 2º, §5º, da LEF, são cumulativos e, dessa forma, não basta o preenchimento de um requisito para suprir a imperatividade de preenchimento de outro requisito, o que leva à conclusão de que, ausente a fundamentação legal da dívida, o título que a consubstancia é absolutamente nulo.

Destarte, correta a extinção do feito com fundamento na nulidade das CDAs.

Por outro lado, acerca da aplicabilidade ao caso concreto da Resolução nº 547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça, é certo que o artigo 1º, §3º, da resolução em referência dispõe que a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem movimentação útil (quando não localizado o executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis de sua titularidade – o que corresponde mesmo ao caso em tela), “*não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição*”. Por esse motivo, e considerando a razão acima exposta de nulidade das CDAs que lastreiam a presente execução fiscal, cumpre observar que, conquanto o D. Juízo 'a quo' tenha reconhecido a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 à presente hipótese, é inviável a sua aplicação 'in casu', não se cogitando, pois, da possibilidade de repropositura do feito executivo em tela, ainda que eventualmente encontrados bens penhoráveis da parte executada apelada, com base nas mesmas CDAs reputadas nulas.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, **com observação**.

WALTER BARONE
Desembargador Relator